

DISCURSOS E CONFERÊNCIAS

A Constituição e o Problema Revisionista (*)

PROFESSOR SAHID MALUF
Da Faculdade de Direito de Bauru

Com as honras de orador oficial, recebi a incumbência de falar sobre a Constituição Federal de 1946, nesta festa cívica comemorativa do duodécimo aniversário de sua vigência. E, como fôsse necessário traçar um rumo para a minha palestra, achei mais oportuno e conveniente abordar a tese revisionista.

Não regateio louvores à Constituição de 46, porque ela reflete nos seus fundamentos a tradição histórica do Brasil e exprime a média das aspirações coletivas. Todavia, um discurso simplesmente laudatício importaria em daltonizar a visão dos problemas brasileiros, quando a oportunidade e o ambiente nos convidam à meditação. Estamos aqui entre soldados que formam a vanguarda de uma revolução em marcha pelo aprimoramento da ordem constitucional e pela integral realização da democracia como ideal supremo da humanidade. Por isso eu me abstenho de louvar o muito que a Constituição tem de bom, para focalizar, ao menos nos seus contornos principais, o pouco que reclama uma reforma substancial ou uma revisão de conceitos.

A realidade atual impõe que sejamos revisionistas; não no sentido iconoclasta dos extremismos que agitam a vida nacional, mas no sentido de desejar uma Constituição flexível e dinâmica,

(*) *Palestra pronunciada na Faculdade de Direito da Universidade do Ceará, na data aniversária da Constituição.*

capaz de atender aos imperativos indeclináveis da realidade social e concretizar os anseios de paz e justiça da nacionalidade.

II

No limiar do roteiro que tracei, senti a conveniência de ressaltar que a "lei fundamental" de um país só justifica o nome de Constituição quando reflete fielmente os princípios sócio-ético-jurídicos que regem naturalmente a vida nacional, onde o Estado encontra a sua razão de ser, ou, na expressão de SMEND, "onde o Estado encontra a sua realidade vital". Enquanto preenche êsse fim, a Constituição deve permanecer intocável, como expressão dominante da soberania nacional. Mas, desde o momento em que se verifique o seu conflito total ou parcial com a realidade, a sua revisão se impõe.

Partindo desta conceituação de ordem sociológica — e falando de estudante para estudantes, com a permissão e a benevolência dos mestres que me ouvem — vou formular, de início, a pergunta com que FERDINANDO LASSALE iniciou o seu célebre discurso sôbre a Constituição prussiana de 1948:

"QUE É UMA CONSTITUIÇÃO?"

A resposta fundamentada seria longa. Limito-me a invocar as conclusões do sábio constitucionalista germânico quando estabeleceu o seu paralelo entre as duas constituições de um país: a Constituição real, integralizada pelos fatores reais e efetivos que regem a sociedade, e a Constituição escrita, consubstanciada numa "fôlha de papel".

A Constituição escrita deve exprimir fielmente a Constituição real, principalmente nos alicerces e no travejamento da grande construção social que é o Estado. Quando isso não se verifica, irrompe o conflito, no qual, mais dia ou menos dia, a Constituição escrita sucumbirá perante a Constituição real. Onde êsse conflito

ocorrer, conclui LASSALE, imprimindo fôrça de expressão à sua fé nacionalista, "a Constituição escrita está liquidada: não existe Deus nem fôrça capaz de salvá-la".

III

A distinção põe em realce que os problemas constitucionais, antes de serem problemas de direito, são problemas de sociologia. Diversamente do que proclama a corrente normativista encabeçada por KELSEN, a verdadeira Constituição há de abranger no seu amplo conceito não só os fatôres jurídicos formais, mas também os fatôres ideológicos e reais-sociológicos, como doutrina PINTO FERREIRA, o excelso professor pernambucano a quem LAURO NOGUEIRA, simpaticamente, qualificou de genial, em memorável oração que proferiu nesta festa, em 1956.

Uma Constituição escrita, devendo refletir sempre os fatôres reais que regem a sociedade no espaço e no tempo, não pode ser imutável, nem exageradamente rígida. Não pode permanecer estática, como ordenamento jurídico que é de uma realidade dinâmica. Ela tem que ceder, sobretudo, segundo a expressão de RUY BARBOSA, "ao sôpro de socialização que agita o mundo".

Reafirmados êstes princípios diretores que o tempo não me permite desenvolver, eu pergunto — a Constituição de 1946 está em perfeita consonância com a realidade nacional ou existem conflitos que indicam a necessidade de sua revisão?

IV

Conflitos existem, e ninguém, a bom senso, poderá negá-los. A Constituição traz no seu bôjo as imperfeições próprias das obras humanas. Elaborada como foi no ocaso de um regime de exceção e no torvelinho das ideologias que conflagraram o mundo, ressentem-se ela, sobretudo, da falta de definição e coerência doutrinárias. Seu propósito evidente foi o de conciliar o federalismo

e o unitarismo, o presidencialismo e o parlamentarismo, o individualismo e o socialismo, perdendo-se muitas vêzes do confuso ecletismo da Carta efêmera de 1934.

Em suas linhas gerais ela reflete, sem dúvida, a Constituição real do Brasil, porque manteve a tradição federativa, republicana e democrática. Em si mesma, disse-o bem o PROF. LAURO NOGUEIRA, "é obra de fino labor político e de ideologia política avançada".

Entretanto, na sua função disciplinadora, dentro dos lineamentos gerais que ela reflete, inseriu preceitos impróprios ou de desaconselhável flexibilidade que a hermenêutica dos executivos hipertrofiados torce ao sabor das suas conveniências momentâneas.

Tais preceitos deram azo a conflitos formais que precisam ser eliminados. São acabamentos arquitetônicos, desarmoniosos; são pedestais, arquivivas, cornijas, capitéis e frisos que quebram a estética do edifício constitucional e até mesmo lhe abalam a segurança e a estabilidade da estrutura.

Urge expungir-lhe desses defeitos pela retificação das normas inadequadas, contraditórias ou que se prestam a interpretações deformadoras dos institutos básicos.

Passaremos a focalizar alguns desses conflitos formais, na esperança de que a nossa crítica, embora superficial e desautorizada, mereça o interesse cultural, as luzes da inteligência e o vigor combativo da juventude promissora do Ceará, que sempre foi e será para mim a mais pura e fecunda fonte de civismo da gente brasileira.

V

Abrindo a Constituição de 1946, deparamos no seu pórtico com o enunciado das três vigas mestras que suportam a estrutura do Estado: a forma federativa, o governo republicano e o regime democrático.

O Brasil é um Estado federativo, necessariamente, por determinação da sua Constituição real.

Fatores históricos, geográficos, climáticos, étnicos, econômicos, sociais e culturais indicaram o caminho da federação desde os albores da nacionalidade. Como acentuou o Manifesto Republicano de 1870, "no Brasil, antes ainda da idéia democrática, encarregou-se a natureza de estabelecer o princípio federativo".

Por isso mesmo já o Ato Adicional de 1834 mostrou que a Constituição escrita do Império teve que transigir ante a pressão da Constituição real, manifestada principalmente nos ideais da Confederação do Equador. E federalista, mais do que republicana, foi a revolução de 15 de novembro de 1889.

Federação é descentralização política. Sua característica essencial é a autonomia política das unidades federadas. A simples descentralização administrativa não é mais do que um regime municipalista já idealizado e praticado no século XIII; nunca regime federalista.

A federação institucional, segundo o modelo norte-americano, ainda não existiu no Brasil. A própria Constituição de 1891 tanto deu arras a um centralismo absorvente que RUY BARBOSA, em 1898, exclamava num profundo desalento:

"Eis o que vem a ser a federação no Brasil; eis em que dá, por fim, a autonomia dos Estados, êsse princípio retumbante, mentiroso, vazio de vida como um sepulcro, a cuja superstição se está sacrificando a existência do país e o princípio da nossa nacionalidade".

Desde então, destacados publicistas como AMARO CAVALCANTI, ASSIS BRASIL, AURELIANO LEAL, ALBERTO TÔRRES, LEVI CARNEIRO e tantos outros, passaram a advertir a nação dos males decorrentes da crescente deturpação do sistema federal.

A Constituição de 1946 não opôs obstáculo capaz de soffrear essa tendência à centralização, manifestada desde o início da Re-

pública e que se alastra como uma fatalidade. Ao revés, estruturou uma federação orgânica, em sentido oblíquo, com ranços do centralismo autoritário de 1937.

No plenário da Constituinte de 46 advertia o PROF. MÁRIO MAZAGÃO:

“Caminhamos, infelizmente, para uma centralização administrativa tão categórica que, nessa marcha, dentro de pouco tempo, os últimos resquícios da federação estarão extintos”.

Por sua vez, afirmou o PROF. ATALIBA NOGUEIRA:

“Estamos a cada passo reduzindo o país a Estado unitário. A esfera de competência da União foi alargando-se de tal jeito que contribuiu para êsse inconveniente a desnaturante centralização. A União é aqui o Estado-Providência. Acham-no capaz de resolver, milagrosamente, todos os problemas, e lhe entregam, de mãos atadas, a federação”.

No mesmo diapasão se afinaram as mais eloqüentes vozes da inteligência e da cultura no seio da Constituinte.

E a realidade aí está: anulada praticamente a autonomia dos Estados-membros, inclusive pela supressão dos partidos políticos estaduais, vem a União absorvendo, paulatinamente, até autonomia administrativa das unidades federadas pela sua ingerência nos municípios através dos órgãos por ela criados ou controlados. A execução dos serviços de “peculiar interesse” dos Municípios, em parte cada vez maior, está passando para a tutela das entidades centrais que orientam e fiscalizam as obras, velam pelo emprego das verbas, e retomam, em determinados casos, as somas investidas.

Entidades federais, modeladas na antiga Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais, cobrem todo o território nacional. As Comissões do Vale do Amazonas e do Vale do São Francisco, os

Departamentos de Estradas de Rodagens, de Estradas de Ferro e das Obras contra a Sêca, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e tantos outros, além de certas autarquias inoperantes e inúteis, se transformam em verdadeiros tentáculos da administração central a tolher os movimentos autonômicos dos Estados.

Diante dessa realidade a idéia federalista tornou-se um anacronismo. Os Estados perdem terreno em benefício da União e dos Municípios, a ponto de se tornarem meros intermediários entre ambos.

O próprio Supremo Tribunal Federal tem alimentado essa tendência centralista da União, pela interpretação que dá ao artigo 18 da Constituição, onde se diz que

“Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição”.

Que princípios são êsses?

Responde a doutrina que são os enumerados no artigo 7º, n. VII, que PONTES DE MIRANDA qualifica de “grandes princípios”: forma republicana representativa, independência e harmonia dos poderes, temporariedade das funções eletivas, proibição de reeleição, autonomia municipal, obrigatoriedade da prestação de contas da administração e garantias ao Poder Judiciário.

São êsses os princípios básicos da ordem constitucional que, uma vez desrespeitados, dão ensanchas à medida reparadora da intervenção federal.

Respeitados êsses princípios e mais os poderes expressos da União, podem os Estados-membros, no exercício dos seus amplos poderes remanescentes, dispor na sua Constituição e nas suas leis o que bem lhes aprouver — salvo no que encontrarem proibição expressa dentro do Estatuto básico. Efetivamente, como sustentou o sábio JOÃO BARBALHO:

“A União nada pode fora da Constituição; os Estados só não podem o que fôr contra a Constituição”.

Entretanto, ao que se depreende da jurisprudência do Excelso Pretório Federal, tudo o que se contém no texto da Magna Carta, até as normas casuísticas e regulamentares que nela enxameiam, são "princípios" a ser observados. Os Estados hão de se organizar, em tudo e por tudo, à imagem e semelhança da União. Suas Constituições hão de espelhar a Constituição Federal, sob pena de serem fulminadas de inconstitucionalidade, como ocorreu em 1947 com as Constituições de São Paulo, Ceará, Rio Grande do Sul e outras.

As Constituições estaduais tornaram-se completamente inúteis. São peças ornamentais de um federalismo que realmente não existe. As próprias leis ordinárias dos Estados têm a sua validade duvidosa quando não vivem no vácuo deixado pela União. E esta, não raro, chega a legislar sobre as minguadas fontes de receita tributária que tocam às unidades federadas na partilha das rendas públicas.

E assim, no que tange à forma federativa como uma das três vigas mestras da nossa estrutura constitucional, o texto platônico de 1946 está a exigir uma reforma que venha definir em bases realísticas os chamados "poderes remanescentes", e especificar, precisamente, os "princípios constitucionais" de observância obrigatória.

Sem uma expressa e adequada discriminação de competências, os Estados continuarão cada vez mais asfixiados e despejados das suas prerrogativas, com a cumplicidade dos seus próprios representantes no plano federal.

Se não fôr eliminado esse conflito entre a Constituição escrita e a Constituição real, caminharemos para a extinção dos últimos resquícios do federalismo; e como se expressou RUY, a autonomia dos Estados será apenas um princípio retumbante, mentiroso e vazio de vida como um sepulcro.

VI

Atentando ainda, concomitantemente, contra a Federação e a

República, temos o regime político-administrativo dos Territórios que o regime de 1937 criou sob a invocação de interesse da defesa nacional.

Com a única exceção do Território de Fernando de Noronha, que tem real importância militar para a defesa do país e do Continente Americano, os desmembramentos de áreas estaduais foram rudes golpes desferidos contra a autonomia dos Estados-membros que a Constituição de 1946 só reparou em parte ao extinguir os Territórios de Iguaçu e Ponta Porã, enquanto manteve os de Amapá, Rio Branco e Guaporé.

O regime dos Territórios é em si mesmo uma negação do federativismo correlativamente ao ideal da República. É um estranho hibridismo dentro de uma federação republicana, porque usurpa a autonomia provincial e porque coarcta os direitos invioláveis dos cidadãos nêles residentes.

Nutre-se a República, necessariamente, de um misto de eleição, pluralidade de poderes e governo a prazo limitado. A carência de qualquer desses fatores avilta o regime. Nos Territórios não há governo eleito, não há poder legislativo próprio nem temporariedade de funções. E os Municípios estão excluídos das prerrogativas autonômicas que o artigo 28 assegura indiscriminadamente.

VII

A forma republicana de governo, sob regime representativo, fixada no artigo 1º da Constituição, se assenta na organização, na legitimidade e na eficiência do poder político — poder que emana diretamente da soberania nacional e que representa uma síntese de todos os demais poderes.

Com a unidade desse poder há de se harmonizar o artigo 36 da Constituição, que preceitua:

“São poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si”.

Ocorre que êsse princípio fundamental da República democrática é a fonte primeira de graves conflitos. Na verdade, não há nem pode haver *três poderes*. O poder político é um só. É o próprio poder de *imperium*, a própria soberania nacional, una e indivisível na sua essência. A manifestação dêsse poder é que se dá através de três órgãos formalmente distintos. A melhor redação, portanto, estava nas Constituições de 1891 e 1934: "são órgãos da soberania nacional. . ."

Por isso mesmo, em razão da unidade do poder, é da essência do dogma o requisito da harmonia.

Lamentavelmente, porém, a República brasileira, como tôdas as Repúblicas sul-americanas, jamais conseguiu realizar de maneira duradoura e permanente o ideal da harmonia entre os dois órgãos eminentemente políticos que são o Legislativo e o Executivo.

Pelo único princípio racional e lógico que é o da interdependência, as democracias européias lograram efetivar o ideal da harmonia e assegurar a sua paz interna, enquanto que as democracias latino-americanas, aferradas a um falso conceito de independência, vivem às voltas com os golpes de Estado, as revoluções e as ditaduras.

Realmente, é utópica e irrealizável essa combinação antinômica de "independência e harmonia" criada pelos Constituintes de Filadélfia ao arrepio da verdadeira doutrina de MONTESQUIEU, a qual preconiza a divisão ou separação dos três órgãos clássicos de manifestação do poder, sem cogitar da independência estanque apregoada pelos teóricos do presidencialismo puro.

Independência no sentido funcional é harmonia, é fórmula abstrata, sem conteúdo prático. O próprio Direito Constitucional *yankee* a repeliu na sua técnica, passando a adotar vários institutos típicos do sistema inglês, notadamente as Comissões Parlamentares de Inquérito que se multiplicam e ampliam o seu campo de ação cada vez mais.

O princípio da independência é secundário e deve subordi-

nar-se ao da harmonia. E sendo impossível a harmonia na independência, porque os dois termos encerram idéias que se excluem, é imperioso que o Legislativo e o Executivo sejam coordenados e interdependentes em função da idéia superior da harmonia.

A Constituição de 1946, como a de 1934, evoluiu no sentido de uma maior interpenetração dos dois órgãos clássicos, adotando várias regras próprias da solução parlamentarista que é, sem dúvida, a que mais se ajusta à pureza do regime republicano democrático. Adotou em princípio aquela verdade que ressalta dos ensinamentos de JOÃO BARBALHO: "a divisão orgânica dos poderes não os insula; êles mantêm relações recíprocas, auxiliam-se e corrigem-se. Com as suas atribuições constitucionalmente limitadas e definidas, dentro de um sistema de freios e contrapesos, êles devem funcionar em cooperação e harmonia, traduzindo a realidade irrecusável da interdependência.

Calha recordar, neste ponto, a respeitável decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal que fulminou de inconstitucionalidade os dispositivos das Constituições do Ceará e do Rio Grande do Sul, que subordinaram à aprovação da Assembléia Legislativa as nomeações dos Secretários de Estado. Em que pêsse a suprema autoridade do mais alto tribunal judiciário do País, não convence a afirmação de que tais dispositivos colidem com o princípio da independência e harmonia dos poderes, porque acima da independência paira o ideal da harmonia, só realizável através da paz e da concórdia entre o Legislativo e o Executivo. E, sobretudo, é preciso assegurar a concretização do ideal da harmonia, ainda que se tenha de sacrificar o atual conceito de independência.

Enquanto não se harmonizarem constitucionalmente o Legislativo e o Executivo, teremos que assistir a êsses constantes conflitos que infelicitam a Nação, e aguardar, passivamente, resignadamente, como ocorreu em 1945 e 1953, que os Quartéis interpretem a Constituição e solucionem a crise.

VIII

Outra questão de maior importância na estruturação de toda a armadura política do Estado moderno, que merece reparos, é a que se refere à organização dos partidos políticos.

O preceito do artigo 134, que só permitiu a existência de partidos políticos de âmbito nacional, colidiu e colide ainda, irremediavelmente, com a Constituição real do País.

Primeiramente afetou o sistema federativo na sua essência. Há uma verdade incontestável na teoria de KELSEN, desenvolvida por EINSNMANN, quando afirma que no regime federativo a União só existe como expressão de seus elementos componentes que são as províncias. A organização do governo federal é função das organizações estaduais. E assim, os partidos políticos nacionais só se justificariam como reuniões de partidos estaduais.

Além de ferir o federalismo, contribuiu esse preceito, indiretamente, para a anarquia político-partidária que está solapando os alicerces da República. A existência de partidos estaduais, no Brasil, é um fato tradicional e permanente, que a Constituição não conseguiu e não conseguirá suprimir. Não será possível, como observa THEMISTOCLES CAVALCANTI, quebrar essa tradição e essa estrutura social, política e geográfica, para fazer o eleitor ou o seu representante esquecer que, ao lado da sua qualidade de brasileiro, ele também tem a sua tradição, os seus interesses, a sua família, ligados a um Estado ou Província, que representa uma unidade, que tem uma história e um nome próprio desde a nossa independência.

Ao suprimir os partidos regionais com o fim de transpor para o plano nacional as atividades políticas, a Constituição de 1946 entrou em flagrante conflito com a Constituição real do Brasil, advindo daí toda essa confusão de alianças e combinações sem lógica, sem coerência, ditadas exclusivamente por interesses eleitorais momentâneos. As mesmas agremiações se aliam e se combatem nos diversos Estados e até mesmo nos diversos Municípios, sem

que as respectivas direções centrais possam estabelecer uma unidade de orientação.

O restabelecimento do regime de partidos estaduais, embora subordinados aos partidos nacionais, é medida necessária e preliminar de uma legislação reformadora das agremiações partidárias.

IX

Por outro lado, não foi feliz a Constituição de 1946, ao adotar, implicitamente, o princípio da maioria relativa para a eleição dos chefes dos executivos, introduzido em nosso Direito Constitucional pelo Código Político de 1934 a exemplo da Constituição de Weimar.

Rompendo com a nossa tradição de quarenta anos de vida republicana, êsse princípio trouxe no seu bôjo a perniciosa proliferação dos partidos e, conseqüentemente, a fragmentação da opinião pública, fazendo diminuir o coeficiente de legitimação dos eleitos e, ao mesmo tempo, condicionando a indispensável base de confiança pública a um pressuposto doutrinário superado pelas realidades do século XX.

Sob a égide da Constituição de 1891, que consagrava o princípio da maioria absoluta, funcionaram regularmente, como verdadeiros "órgãos da democracia" os grandes partidos, sólidos na sua consistência orgânica e vigorosos na sua base ideológica. Já o princípio da maioria relativa, a par de uma legislação eleitoral liberalíssima, senão mesmo agnóstica, propiciou, com tanta ou maior intensidade do que ocorreu em França, uma multiplicidade de partidos sem programa de ação e sem objetivos cívicos, criados e mantidos por interêsses puramente demagógicos.

Não resta dúvida que o sistema multipartidário é o que melhor condiz com o regime democrático, sendo desaconselhável mesmo a direta limitação do número de partidos. Entretanto, seria conveniente restaurar no país o princípio da maioria absoluta, como preconizou a Comissão nomeada pelo saudoso NEREU

RAMOS, integrada por MEDEIROS SILVA, SAN THIAGO DANTAS, GONÇALVES DE OLIVEIRA, BROCHADO DA ROCHA e HERMES LIMA. Esse princípio, complementado por uma legislação eleitoral mais realística e objetiva, viria reduzir naturalmente o número de partidos, ensejando a formação de grupos sólidos com boa estrutura política e programa de ação definido.

X

O sistema eleitoral de base proporcional, consagrado ainda no artigo 134, tem a sua parte de responsabilidade na funesta multiplicação de partidos, permitindo ainda, pela sua inadequada regulamentação, a eleição de representantes com um número relativamente insignificante de sufrágios. Vedada a inscrição de candidatos avulsos, cada um se abriga à sombra de legendas tomadas exclusivamente para fins de eleição, das quais se desligam os representantes eleitos, quando bem entendem, sem vínculo de obrigação e sem responsabilidade política.

A possibilidade de desconstituição de mandato, em tais casos, seria medida altamente benéfica e moralizadora.

A organização político-partidária, portanto, está a exigir uma reforma substancial, capaz de restabelecer o prestígio tradicional dos partidos, o caráter de nobreza das atividades políticas, a seriedade das instituições e a confiança do povo nos destinos da democracia.

XI

Concluídas estas considerações em torno dos princípios da Federação e da República, passo a focalizar ainda, rapidamente, esta outra viga mestra do Estado brasileiro: o *regime democrático*, referido no preâmbulo da Constituição.

Em que consiste o "regime democrático" ?

Não responde a esta pergunta a afirmação contida no artigo 1º, de que "todo poder emana do povo e em seu nome será exercido".

Aí se esclarece tão somente que o povo é a fonte primária do poder — em contraposição com as velhas teorias do direito divino e com as modernas doutrinas do direito da força. Aí se tem uma definição adjetiva, mas não um conceito substancial, intrínseco, tão amplo e tão profundo que não é possível enquadrá-lo nos termos de uma definição.

Diz a Constituição, no seu artigo 141, § 13, que o regime democrático é "baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem".

A pluralidade dos partidos é ainda um pressuposto formal. A garantia dos direitos fundamentais do homem, sim, é quase toda a essência do regime democrático.

Não sendo possível, nos estreitos limites desta palestra, analisar o capítulo da "Declaração de Direitos", quero mencionar, pelo menos, o princípio da igualdade de todos perante a lei, o primeiro na ordem cronológica e valorosa de todas as declarações de direitos.

Outrora, sob a bandeira do liberalismo que a Revolução Francesa desfraudou, o velho e milenário princípio da isonomia ressurgiu como panacéia para todos os males, como bálsamo suavizador de todas as dores e de todos os sofrimentos do povo. Bem cedo, porém, se revelou a inconsistência desse dogma e o problema econômico passou a ditar as regras para o ordenamento político e jurídico do Estado moderno. Hoje, esse princípio se desdobra em várias categorias de igualdade, sendo a primeira delas a "igualdade econômica", sem a qual todas as outras seriam ilusórias. Igualdade econômica não no sentido irracional de nivelamento social, mas no sentido de igualizar no plano jurídico os indivíduos materialmente desiguais, e também, humana e biologicamente desiguais. Igualdade econômica no conceito aparente-

mente paradoxal de tratar desigualmente os indivíduos desiguais na proporção em que se desigalam.

Em outros termos ainda: igualdade no *ponto de partida*, proporcionando-se a todos um nível mínimo de vida compatível com a dignidade humana.

Todo o moderno conceito dêsse princípio se contém nesta luminosa lição de JOÃO MANGABEIRA:

“A igualdade perante a lei não basta para resolver as contradições criadas pela produção capitalista. O essencial é igual oportunidade para a consecução dos objetivos da pessoa humana. E para igual oportunidade é preciso igual condição. Igual oportunidade e igual condição entre homens desiguais pela capacidade pessoal de ação e de direção. Porque a igual oportunidade social não importa nem pressupõe um nivelamento entre os homens naturalmente desiguais. O que ela estabelece é a supressão das desigualdades artificiais criadas pelos privilégios de riqueza, numa sociedade em que o trabalho é social e, conseqüentemente, social a produção, mas o lucro é individual e pertence exclusivamente a alguns”.

XII

As Constituições democráticas do século XX, desde a mexicana de 1917 e a alemã de 1919, procurando atender aos novos e graves problemas que agitaram o mundo de após-guerra, cuidaram de rever os conceitos de igualdade e liberdade, procurando conciliar as verdades eternas de individualismo com os imperativos indeclináveis do socialismo. E assim, a par da tradicional declaração de direitos individuais, passaram a inserir a declaração dos direitos sociais.

Neste ponto, a Constituição de 1946, com melhor técnica e

mais descortino de que a de 1934, tratou de disciplinar e programar as bases da organização sócio-econômica, inspirando-se em sadios princípios éticos e de ciência política que dominam superiormente tôda a obra de govêrno.

No capítulo da Ordem Econômica está caracterizada a democracia orgânica, ou social-democracia, fórmula conciliatória e de transição para a democracia socialista.

Determina a Constituição, no limiar dêste capítulo, que
“a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios de justiça social...”

Prevê em seguida a realização dêsse ideal justicialista pela conciliação da liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Para atingir êsse objetivo,

“a União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico...”

até ao limite extremo que é o monopólio estatal de determinada indústria ou atividade econômica.

Essa intervenção terá por base o interêsse público, e por limite os direitos fundamentais catalogados no artigo 141.

Em seguida, expõe a Constituição o programa da ação intervencionista do Estado, e o faz com amplo descortino, pelo exato caminho que leva à realização dessa tão almejada “justiça social”. Revela, efetivamente, nesse capítulo, “uma ideologia política avançada”.

Mas ainda aqui se tem a lamentar a inércia das legislaturas ordinárias, submetidas à influência dominante do poder econômico e de diversos grupos de pressão.

A justa distribuição da propriedade com igual oportunidade para todos, a fixação do homem no campo, os planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas, a participação do trabalhador nos lucros da emprêsa, a criação de estabelecimentos de crédito especializado de amparo à lavoura e à pecuária, a assistência aos desempregados, e salário mínimo condizente com as realidades atuais, são programas que continuam sem execução, en-

quanto o sistema previdenciário permanece deficiente e emperado, graças a uma burocracia dissolvente e subversiva das suas finalidades.

Sem dúvida, se não fôr executado fielmente e sem mais demora o programa estatal sôbre a ordem sócio-econômica, a Constituição de 1946 será fatalmente atingida pela reação da Constituição real. Como bem afirmou o eminente sociólogo cearense ABELARDO MONTENEGRO,

“não podemos mais ignorar a revolução que se opera diante de nós. Não é fechando os olhos que ela deixa de existir, nem é com medidas violentas que a impediremos. São fôrças indestrutíveis que estão em marcha.

“Somos envolvidos por uma revolução econômica de tal ordem que se nos impõem novos têrmos e diferentes moldes”.

Reconhecemos que a Constituição de 1946 é uma obra quase perfeita, sob os pontos de vista sociológico, jurídico, político, social e econômico. Mas ela contém defeitos que precisam ser corrigidos, especialmente no que tange à organização e funcionamento do poder político. Está sendo desvirtuada por interpretações que se não coadunam com os verdadeiros princípios doutrinários da Federação, da República e da Democracia. E, sobretudo, não está sendo fielmente executada na sua parte programática de maior importância. Estão a sabotá-la os grupos de pressão de um poder econômico irrefreado e divorciado dos princípios edificantes e eternos do Cristianismo.

Não sejamos otimistas, porque o momento nacional é realmente grave. Os dirigentes políticos e capitalistas, arvorados em classes privilegiadas, se esquecem de que em tórno de nosso edifício constitucional há uma multidão faminta e ululante, capaz de todos os desatinos. Cabe ainda aqui a lúcida observação de ABELARDO MONTENEGRO:

"Essas castas privilegiadas, dominadas pelo medo e sob o aguilhão do instinto de segurança, julgam salvar-se fazendo malograr a revolução que temem. Não sabem que, com tal atitude, estão favorecendo a revolução que, eclodindo, trará tôdas as conseqüências das frustrações e dos retardamentos".

Urge que sejam reajustados certos preceitos da Constituição, sem mais demora. A Constituição do País reclama uma imediata revisão da Constituição escrita, porque, como bem observou RUDOLF VON IHERING, "não se pode esperar que a vida se dobre aos princípios; são os princípios que se devem modelar pela vida".

Jovens Estudantes:

A vós, especialmente, dirijo as últimas palavras desta minha palestra. Creio que fui rude, comunicando ao vosso espírito um tanto de pessimismo das preocupações que se aninham na minha alma. Venho de um passado cheio de lutas, de sofrimentos e de decepções, que ficou sendo o sepulcro do meu idealismo.

Bem retratou a vida num sonêto, Antônio Tomás, o príncipe dos poetas cearenses:

*"Quando partimos, no verdor dos anos,
Da vida pela estrada florescente,
As esperanças vão conosco à frente,
E vão ficando atrás os desenganos.*

*Rindo e cantando céleres e ufanos,
Vamos marchando descuidosamente...
Eis que chega a velhice de repente,
Desfazendo ilusões e matando enganos.*

*Então nos enxergamos claramente
Como a existência é rápida e falaz.
E vemos que sucede exatamente*

*O contrário dos tempos de rapaz:
Os desenganos vão conosco à frente,
E as esperanças vão ficando atrás”.*

Eu trago no peito os desenganos, porque faço parte de uma geração fracassada e incapaz de cumprir a sua missão histórica. Pertencço a uma geração desgastada pelas terríveis conseqüências de duas guerras mundiais e que se desenvolveu, no Brasil, à sombra de uma ditadura. Não será esta geração que poderá reerguer o Brasil.

Mas não perdi as esperanças de legar aos meus filhos um Brasil redimido dos males que o atormentam nesta fase conturbada da sua história. Não perdi as esperanças porque eu creio na mocidade radiante da minha pátria.

Outrora o Império grego, impulsionado pela grandeza moral e cultural do povo helênico, se elevou às culminâncias do poderio e da glória, detendo por longos anos a hegemonia do mundo. Depois, vieram a corrupção, a ociosidade, a apatia cívica e a dissolução dos costumes. As hostes conquistadoras penetravam nos territórios do famoso Império sem encontrar resistência. Nessa dolorosa contingência, o Conselho dos Sábios e Anciãos, depois de longas e inúteis reuniões, acabou por reconhecer a inexistência de elementos humanos capazes de articular qualquer resistência. Nesse momento, surge na sala do Conselho um velho filósofo e deixa cair sobre a mesa uma laranja podre. Compreendeu o Conselho de Estado o simbolismo daquele gesto: o fruto estava podre, mas dentro dêle estavam as sementes que eram sadias e aproveitáveis.

O Império se desmoronou. Mas a Grécia tratou de preparar nas escolas as novas gerações. Cultivou as sementes que germinaram e produziram esplêndidas florações e largas messes de frutos. E a Grécia se reergueu de novo, soberba e altaneira, nos ombros da sua juventude estudiosa e patriótica, pairando bem alto como eterno luzeiro da Civilização.

A vós também, jovens estudantes das novas gerações que

vêm surgindo, a vós, especialmente, filhos dêste glorioso Ceará que foi sempre o luzeiro do Brasil, compete a tarefa de reconduzir o Brasil pelo caminho da sua tradição e do seu destino histórico.

Que Deus vos ilumine sempre, moços do Ceará, para que possais levar, amanhã, a todos os recantos do Brasil, o concurso sempre valioso da vossa cultura, da vossa inteligência e da vossa tradicional bravura cívica. Que Deus conserve e ilumine os vossos Mestres, sustentáculos das glórias imorredouras da Terra de Iracema, e derrame sôbre a vossa Universidade perenes chuvas de bênçãos.